SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230311 - SP (2026/0109300-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BATISTA BOMFIM
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADORA	:	LAURA DE ARAUJO DA SILVA - SP480021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi denegada a segurança em mandado de segurança que buscava a anulação do procedimento administrativo de cassação da CNH e o desbloqueio do prontuário do impetrante.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa à lei federal; (b) pela não demonstração de maltrato à lei federal; e (c) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio do item "a". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59538739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d72f4a5-dee8-4db8-ba65-100350bd304d

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59538739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:44:26
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d72f4a5-dee8-4db8-ba65-100350bd304d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230311 - SP (2026/0109300-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	RAFAEL BATISTA BOMFIM
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADORA	:	LAURA DE ARAUJO DA SILVA - SP480021

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. FORMALIDADE. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, foi denegada a segurança em mandado de segurança que buscava a anulação do procedimento administrativo de cassação da CNH e o desbloqueio do prontuário do impetrante.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre (a) pela insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa à lei federal; (b) pela não demonstração de maltrato à lei federal; e (c) pela incidência da Súmula n. 7 do STJ

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio do item "a". Incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL BATISTA BOMFIM da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1047756-86.2024.8.26.0053.

Documento eletrônico VDA59046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:57
Código de Controle do Documento: 3893bd65-a74a-4fbd-aef8-688e03b0d2de

Na origem, foi denegada a segurança em mandado de segurança que buscava a anulação do procedimento administrativo de cassação da CNH e o desbloqueio do prontuário do impetrante (fls. 145-151).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação para manter a sentença em acórdão assim ementado (fl. 194):

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que denegou segurança em ação movida em face do Detran. O impetrante alegou nulidade do processo administrativo que cassou sua CNH, argumentando que o julgamento dos recursos na JARI e no CETRAN ocorreu de forma monocrática, contrariando o princípio do colegiado. Buscou a declaração de nulidade do procedimento administrativo e a restauração de seu direito de dirigir.
>
> II. Questão em discussão 2. Consiste em saber se o impetrante teve seu direito líquido e certo de dirigir lesado pela autoridade pública que teria violado o princípio do colegiado no julgamento do processo administrativo.
>
> III. Razões de decidir 3. A presença de apenas uma assinatura nas decisões administrativas não configura prática de ato ilícito, considerando o contexto de procedimentos eletrônicos e a prova da presença dos membros na sessão de julgamento. 4. O princípio da instrumentalidade das formas indica que a inobservância de forma não acarreta nulidade se não houver prejuízo concreto.
>
> IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A assinatura de apenas um membro em julgamentos eletrônicos não invalida o processo administrativo se todos os julgadores estavam presentes. 2. A presunção de legalidade do ato administrativo é mantida se não houver evidência do efetivo prejuízo ao impetrante. Legislação Citada: CTB, art. 16, art. 289; Decreto Estadual nº 48.036/2003, art. 8º; CPC, art. 487, inciso I; CPC, art. 1.012, §§ 3° e 4°.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 211-216).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação do art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando nulidade dos julgamentos na JARI e no CETRAN por ausência de assinaturas de todos os membros do colegiado, em afronta ao princípio do colegiado; apontou que a decisão recorrida afastou indevidamente a literalidade do dispositivo legal ao invocar o princípio da instrumentalidade das formas; alegou que a matéria foi prequestionada e que a controvérsia é estritamente jurídica, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Sem contrarrazões (fl. 233).

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 234-235), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 238-242).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial (fls. 265-269).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:57
Código de Controle do Documento: 3893bd65-a74a-4fbd-aef8-688e03b0d2de

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais na demonstração da ofensa à lei federal; (b) não demonstração de maltrato à lei federal; e (c) incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 234-235).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante, embora tenha negado genericamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não a refutou de modo adequado e concreto, e sequer mencionou o esteio do item "a", ensejando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Vale acrescentar que, para buscar afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve a parte cotejar a moldura fática incontroversa do acórdão recorrido com as teses por ele suscitadas**, demonstrando de que forma o seu exame prescindiria da análise de elementos probantes, o que não ocorreu. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. HONORÁRIOS RECURSAIS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> 1. A parte Agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, qual seja, o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.
>
> 2. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte, "[a] impugnação da Súmula 7 do STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica por ele conferida e a apreciação jurídica que lhes deveria ter sido efetivamente atribuída. [...] O Recurso daí proveniente deveria se esmerar não em simplesmente reiterar as razões do Recurso Especial ou os argumentos referentes ao mérito da controvérsia, mas em demonstrar efetivamente que a referida Súmula não se aplica ao caso concreto e que, portanto, seria desnecessário revolver o acervo fático-probatório dos autos para a análise da insurgência" (AgInt no AREsp n. 2.371.208/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).
>
> 3. Ao final da peça recursal, a Recorrente limita-se em postular a exclusão dos honorários recursais sem antes apontar o equívoco da decisão recorrida. Não se indicam, conforme exige o princípio da dialeticidade, os pressupostos fáticos e jurídicos que, no caso, desautorizariam a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, razão pela qual o pedido subsidiário é incognoscível.
>
> 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.346.013/SP, **relator Ministro Teodoro Silva Santos,** Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)
>
> [...]
>
> 5. A impugnação da Súmula n. 7/STJ pressupõe estrutura argumentativa específica, indicando-se as premissas fáticas admitidas como verdadeiras pelo Tribunal de origem, a qualificação jurídica que lhe foi conferida e a apreciação

Documento eletrônico VDA59046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:57
Código de Controle do Documento: 3893bd65-a74a-4fbd-aef8-688e03b0d2de

jurídica que lhe deveria ter sido efetivamente atribuída. O recurso daí proveniente deveria se esmerar em demonstrar efetivamente que a referida súmula não se aplica ao caso concreto, e não simplesmente reiterar o recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.790.197/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2021.)

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.795.402/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

[...]

4. Em nova análise do agravo interposto, tem-se que a parte agravante efetivamente não rebateu todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.

5. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a assertiva genérica de que é desnecessária a análise de prova, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do citado óbice processual.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.770.082/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF-5ª Região), Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021.)

Ainda, quanto ao item "a", para rechaçar referido esteio, a parte deve esclarecer a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Nesse sentido:

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Documento eletrônico VDA59046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:57
Código de Controle do Documento: 3893bd65-a74a-4fbd-aef8-688e03b0d2de

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046935 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:57
Código de Controle do Documento: 3893bd65-a74a-4fbd-aef8-688e03b0d2de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.230.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0109300-5

Número de Origem:
10477568620248260053 22289939820248260000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAFAEL BATISTA BOMFIM
ADVOGADOS	: VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366 FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADORA	: LAURA DE ARAUJO DA SILVA - SP480021

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - CNH - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59451863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:02:40
Código de Controle do Documento: 4af6911a-8cf6-4637-b9db-2970d8916c78